

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.663/2002-7 [Aposos: TC 000.229/2005-0, TC 000.226/2005-9, TC 000.227/2005-6].

Natureza: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Entidades: Prefeitura Municipal de Porto Seguro – BA.

Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00).

Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330) e outros – Procuração (doc. 84).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ubaldino Alves Pinto Júnior contra o Acórdão 3.006/2012 – TCU – 1ª Câmara que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve o Acórdão 6.848/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Na peça recursal (doc. 83), o recorrente afirma haver omissão e contradição no acórdão recorrido ao examinar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.848/2011 – TCU – 1ª Câmara, aqui parcialmente transcrito:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior;

9.2. considerar revéis para todos os efeitos, o Sr. Uldurico Alves Pinto e a empresa Portocon - Premoldados e Construções Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior e do Sr. Uldurico Alves Pinto, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992 e condená-los, solidariamente com a empresa Portocon - Premoldados e Construções Ltda, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 9/5/2001 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional ou do Fundo Nacional de Saúde, conforme discriminado, na forma da legislação em vigor:

Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior e Portocon Premoldados e Construções (Tesouro Nacional)

Data de ocorrência Valor do débito (R\$)

15/12/2000 4.009,81

9/1/2001 22.214,18

Sr. Ubaldino Alves Pinto Júnior, Sr. Uldurico Alves Pinto e Portocon Premoldados e Construções Ltda. (Fundo Nacional de Saúde)

Data de ocorrência Valor do débito (R\$)

9/5/2001 23.570,13

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Esmeralice Andrade de Assis relativamente aos itens 9.5.4.1, 9.5.4.2, 9.5.4.3, 9.5.4.5 e 9.5.4.6, determinados pelo Acórdão TCU nº 274/2003 - Plenário;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Esmeralice Andrade de Assis relativamente ao item 9.5.4.4, determinado pelo Acórdão TCU nº 274/2003 - Plenário;

9.6. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior relativamente aos itens de audiência 9.5.1.4, 9.5.1.5 e 9.5.1.7, determinados pelo Acórdão TCU nº 274/2003 - Plenário;

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior relativamente aos itens de audiência 9.5.1.1, 9.5.1.2, 9.5.1.3, 9.5.1.6, 9.5.1.8, 9.5.1.9, 9.5.1.10, 9.5.1.11, 9.5.1.12, 9.5.1.13, 9.5.1.14 e 9.5.1.15, determinados pelo Acórdão TCU nº 274/2003 - Plenário;

9.8. aplicar individualmente aos Srs. Ubaldino Alves Pinto Júnior e Uldurico Alves Pinto, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar individualmente aos Srs. Ubaldino Alves Pinto Júnior e Uldurico Alves Pinto e à empresa Portocon Premoldados e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.11. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado;

9.13. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado Bahia.

O recorrente afirma que há contradição na decisão embargada ao analisar as alegações quanto à divergência de valores entre o item 5.2 do relatório e a proposta de deliberação, e omissão na análise dos argumentos do embargante sobre a responsabilidade dos gestores do contrato de indicar o número do convênio nos documentos comprobatórios de despesa e sobre a redução quantitativa de gêneros alimentícios a serem licitados.

Solicita, por fim, que sejam acolhidos os embargos e sanadas as omissões e contradições.